



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.092.212

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Representados: Rafael Tadeu Simões (Prefeito Municipal de Pouso Alegre), Augusto Hart Ferreira (Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista), Sílvio Antônio Félix (Prefeito Municipal de Bueno Brandão), Adalto Luís Leal (Prefeito Municipal de Espírito Santo do Dourado), Helvécio Miranda Magalhães Júnior (Secretário de Estado de Planejamento e Gestão à época), Otto Alexandre Levy Reis (Secretário de Estado de Planejamento e Gestão), Emílio César Machado (médico e agente público).

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da presente signatária, com fulcro na Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/17, que identificou, a partir de informações constantes da base de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG –, irregularidades ocorridas nos atos de admissão das Prefeituras de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Bueno Brandão, Espírito Santo do Dourado e também da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

2. Em nossa exordial (SGAP - Peças nºs 2 e 3), demonstramos que o Agente Público, Sr. Emílio César Machado, médico, acumulou, de maneira inconstitucional, cinco vínculos funcionais públicos, simultaneamente remunerados, sem compatibilidade de horários,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

no período de 02/05/2008 a 31/05/2018, situação que violou a excepcionalidade permitida no art. 37, XVI, da Constituição da República.

3. Isso porque ele acumulou, de maneira remunerada, quatro cargos efetivos de médico, exercidos nas Prefeituras Municipais de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Bueno Brandão e Espírito Santo do Dourado (médico clínico geral) e na SEPLAG (médico perito), com um cargo em comissão (Diretor Técnico do Pronto Atendimento São João), exercido na Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

4. Demonstramos, ainda, a ocorrência do dano ao erário, ante a patente impossibilidade fática de cumprimento simultâneo dessas jornadas, as quais culminavam em 116 (cento e dezesseis) horas semanais, sem levar em consideração o tempo de deslocamento despendido pelo Sr. Emílio César Machado até os Municípios envolvidos.

5. Em face da sobreposição de horários decorrente dessa acumulação ilegal, entendemos que os municípios envolvidos, cada qual em seu âmbito de competência, tinham o dever de analisar os registros diários de controle da frequência (ou documento similar), a fim de apurar a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo Sr. Emílio César Machado, no período de 02/05/2008 a 31/05/2018.

6. Assim, solicitamos que esse Tribunal de Contas determinasse aos Gestores que promovessem a instauração da Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar, no caso concreto, o dano ao erário.

7. A Representação foi devidamente recebida, nos termos regimentais.

8. Ato contínuo, o Relator determinou a intimação dos representados (SGAP - Peças nºs 10, 35, 45 e 56) para que apresentassem documentos e/ou esclarecimentos, bem como a citação do Sr. Emílio César Machado (SGAP – Peça nº 65), para apresentar defesa e/ou documentos que entendesse pertinentes.

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA (SGAP – Peça nº 64), em análise dos esclarecimentos e defesa apresentados, confirmou que o Sr. Emílio César Machado acumulou mais vínculos do que o permitido pelo artigo 37, XVI, “c”, da Constituição

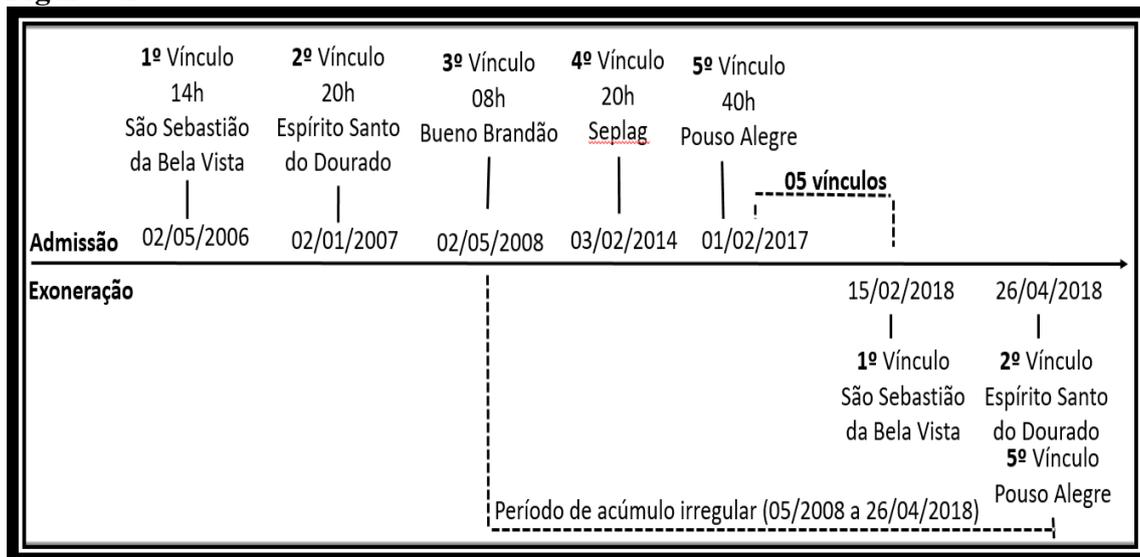


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

da República, de 1988 e elaborou o quadro a seguir transcrito, o qual demonstra que o servidor chegou a acumular 05 vínculos funcionais públicos:

Figura 01:



10. A Unidade Técnica, em consulta ao CAPMG¹ –, verificou que a situação foi regularizada, pois o servidor passou a acumular: 01 cargo de Médico Clínico Geral na Prefeitura de Bueno Brandão com 01 cargo efetivo de Médico Perito na SEPLAG. No entanto, ela entendeu que deve ser apurada a irregularidade da acumulação no período de 02/05/2008 a 31/05/2018.

11. Ressaltou, ainda, que a falta de folha de ponto com discriminação da carga horária trabalhada, além da utilização de prestação de serviço pelo quantitativo de atendimentos médicos, prejudicou a análise de compatibilidade de horários.

12. Ela constatou, também, que os documentos juntados aos autos demonstram que o servidor deveria cumprir uma carga horária de 102 horas semanais, assim estabelecidas:

- Prefeitura de São Sebastião da Bela Vista: carga horária de 14h semanais²;

¹Período de referência da consulta 06/2022. Acesso em: 24/08/2022.

²Peça nº 22 do SGAP, fl. 27 do pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- Prefeitura de Espírito Santo do Dourado: carga horária de 20h semanais³;
- Prefeitura de Bueno Brandão: carga horária de 08h semanais⁴;
- Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão: carga horária de 20h semanais⁵;
- Prefeitura de Pouso Alegre: carga horária de 40h semanais⁶.

13. A Unidade Técnica sugeriu que esse Tribunal determinasse que cada ente público, no período em que o servidor acumulou 05 vínculos, apurasse em processo administrativo próprio se foi cumprida a carga horária estabelecida por lei. Caso o serviço não tenha sido prestado integralmente, recomendou que os Gestores apontem os responsáveis pelo pagamento, a fim de identificar o dano ao erário e seus responsáveis.

14. Em novo exame, a Unidade Técnica (SGAP – Peça nº 77) também não acolheu os argumentos trazidos pelos representados.

Em análise da defesa apresentada pelo Sr. Emílio César Machado (SGAP – Peças nºs 68 a 75), a Unidade Técnica destacou que não verificou desconhecimento do servidor acerca da norma proibitiva de acumulação de cargos, razão pela qual entendeu que a boa-fé foi afastada com margem para a aplicação de multa. Ressaltou que o referido médico firmou diversas declarações de acúmulo de cargo.

15. No que diz respeito à compatibilidade de horários, a CFAA afirmou que os documentos encaminhados pelos representados não permitem atestar a existência ou não de sobreposição de horário. Ademais, informou que existia acordo entre o médico e os Secretários Municipais para a prestação do serviço pelo número de atendimentos, e não pela jornada estabelecida em lei.

16. No entanto, ressaltou que, a despeito de a impossibilidade de aferição da compatibilidade de horário, a efetiva prestação de serviço deverá ser apurada pelos Municípios

³Peça nº 21 do SGAP, fl. 04 do pdf.

⁴Peça nº 39 do SGAP, fl. 65 do pdf. O jurisdicionado aponta (Peça n. 40 do SGAP) uma carga horária de 12h semanais, mas a lei que juntou aos autos informa uma carga horária de 08h semanais.

⁵Peça nº 60 do SGAP, fl. 17 do pdf.

⁶Peça nº 03 do SGAP, fl. 24 do pdf. E art. 63 da Lei 5.881 de 2017. Disponível em: <https://pousoalegre.siscam.com.br/Normas/Exibir/64144#69004>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

e pela SEPLAG, por meio de Procedimento Administrativo específico, que vise a apurar se o servidor cumpriu a carga horária estabelecida em lei. Caso contrário, deve-se verificar quem foram os responsáveis pelos pagamentos, apesar do não cumprimento da carga horária integral, a fim de se identificar o dano ao erário e seus responsáveis.

17. Por fim, a Unidade Técnica concluiu:

“3. CONCLUSÃO

Finda a presente análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela **procedência parcial** da presente Representação para o fim de:

- a) Responsabilizar o Sr. Emílio César Machado, pelo acúmulo inconstitucional de cargos públicos, em ofensa ao artigo 37, XVI da Constituição Federal, com a aplicação de multa nos termos do artigo 83, I c/c artigo 85, II da Lei Complementar nº. 102/2008;
- b) Determinar às Prefeituras de São Sebastião da Bela Vista, Espírito Santo do Dourado, Bueno Brandão, Pouso Alegre e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a instauração de procedimento administrativo próprio, a fim de apurar, no período em que o servidor acumulou irregularmente os 5 vínculos, o efetivo cumprimento da carga horária convencionada com o Sr. Emílio César Machado, a fim de apurar dano ao erário e eventuais responsáveis por autorizarem pagamentos sem a comprovação do cumprimento integral da jornada. Caso constatado que não houve o efetivo cumprimento da jornada de trabalho, mas a remuneração foi paga integralmente, devem-se ser adotadas as devidas medidas indispensáveis ao ressarcimento ao erário. Por fim, esgotadas as medidas possíveis destinadas a promover o ressarcimento ao erário, atendidos os pressupostos, seja instaurada pelo Ente Público a Tomada de Contas Especial, nos termos da IN n. 03/2013 deste Tribunal, observando também a Decisão Normativa n. 01/2020, que fixa o valor de alçada para envio das tomadas de contas especiais para o TCEMG;
- c) Recomendar à Prefeitura de Pouso Alegre a adoção de medidas para controlar a jornada dos servidores comissionados, por mais que possam ter horários flexíveis, a depender da natureza do cargo, o Município deve ter formas de controle da jornada desses servidores;
- d) Recomendar às Prefeituras a adoção de medidas, em prazo razoável, para corrigir as fragilidades na forma de controle de frequência dos servidores públicos, a fim de tornar o controle de frequência mais fidedigno;
- e) Comunicar ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre as declarações de não acumulação, nas quais o servidor não informou todos os cargos/funções que exercia, a fim de que adote as medidas que entenda necessárias ao caso (Subitem 2.1.1, “d” e “e” da Instrução da peça 65);
- f) Cientificar os controles internos de cada órgão sobre as fragilidades na forma de controle de frequência da jornada de trabalho, a fim de que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

adotem as medidas necessárias para assegurar a integral prestação dos serviços por parte dos servidores públicos.”

18. Verificamos, na mesma linha do entendimento da Unidade Técnica, que os esclarecimentos apresentados e os documentos anexados não foram capazes de ilidir as mencionadas irregularidades apontadas inicialmente.

19. Restou, pois, evidente a antijuridicidade da acumulação de cinco vínculos funcionais públicos, simultaneamente remunerados, sem compatibilidade de horários, no período de 02/05/2008 a 31/05/2018, situação que não se enquadrou na excepcionalidade permitida no art. 37, XVI, da Constituição da República, razão pela qual se impõe a quantificação do dano ao erário pelos Municípios envolvidos e pela SEPLAG.

20. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **opina** pela:

a) **procedência** da presente Representação;

a) aplicação de **multa** aos Senhores Rafael Tadeu Simões, ex-Prefeito Municipal de Pouso Alegre; Augusto Hart Ferreira, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista; Sílvio Antônio Félix, Prefeito Municipal de Bueno Brandão; Adalto Luís Leal, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Dourado; Helvécio Miranda Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão à época; Emílio César Machado, médico e agente público, pela prática das irregularidades descritas nos itens I e II da exordial desta Representação e ratificadas nos mencionados estudos da Unidade Técnica, com fundamento no art. 83, da Lei Complementar nº 102, de 2008;

b) **determinação** aos atuais Prefeitos Municipais de Pouso Alegre, Sr. José Dimas da Silva Fonseca; de São Sebastião da Bela Vista, Sr. Ronaldo Laurindo Bueno; de Bueno Brandão, Sr. Sílvio Antônio Félix; de Espírito Santo do Dourado, Sr. Adalto Luís Leal, e da atual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, Sra. Luísa Cardoso Barreto, sob pena de multa diária, para que:

- comprovem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, junto a esse Tribunal, a adoção de ações e medidas administrativas internas que precederem à instauração da Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o valor do dano ao erário, no período de 02/05/2008 a 31/05/2018, em razão de o Sr. Emílio César Machado ter sido remunerado pelos cofres públicos por período de trabalho não efetivamente realizado;
- comprovem, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias)**, a instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, caso não seja apurada a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 03, de 2013.

c) **sejam advertidos** os atuais Prefeitos Municipais de Pouso Alegre, Sr. José Dimas da Silva Fonseca; de São Sebastião da Bela Vista, Sr. Ronaldo Laurindo Bueno; de Bueno Brandão, Sr. Sílvio Antônio Felix; de Espírito Santo do Dourado, Sr. Adalto Luís Leal, e da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, Sra. Luísa Cardoso Barreto, no sentido de que o descumprimento das determinações desse Tribunal relativas à instauração da Tomada de Contas Especial poderá ensejar a **aplicação de multa**, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar nº 102, de 2008;

d) **orientação** aos Gestores de que o Sistema **CAPMG** possibilita consultar situações de acumulação indevida de vínculos funcionais públicos, na coluna “Outros Vínculos do Servidor”.

21. Na oportunidade, registramos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais será oficiado para que possa adotar as providências cabíveis em sua esfera de atuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Belo Horizonte, 22 de junho de 2023.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)